



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 136 DE 08 DE AGOSTO DE 1986.

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais:

Com elevada honra encaminhamos em anexo, o projeto de Lei Complementar que "Altera a redação do artigo 219 da Lei Complementar nº 1, de 14/11/84 que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Rondônia", para a análise, discussão e aprovação por essa nobre Assembléia Legislativa.

Necessário se faz a alteração deste artigo, para que haja compatibilidade e conformidade com o projeto de lei "que dispõe sobre o regime de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON". Tratando-se de projeto de lei ordinária não tem força para alterar ou revogar dispositivo de Lei Complementar que é lei maior dentro da hierarquia dos diplomas legais.

Esclarecemos que concomitantemente a esta nossa mensagem, encaminhamos também a mensagem nº 135, de 08 de agosto /1986 enviando o projeto de lei que dispõe sobre o IPERON, referido acima, de grande alcance social que virá beneficiar os servidores públicos civis de Rondônia, que estará comprometido sem a alteração do art. 219 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Rondônia, ora proposta.

Na oportunidade, contando com o espírito de democrático e de justiça de V. Exas. solicitamos seja nosso projeto apreciado com a maior brevidade possível, apresentamos nossa manifestação de apreço.


ANGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 08 DE AGOSTO DE 1986.

Altera a redação do artigo 219 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº1, de 14 de novembro de 1984.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 219 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - A pensão será paga:

I - metade ao cônjuge supérstite ou companheira (o) do funcionário (a), desde que tenha mais de cinco (5) anos de vida em comum;

II - metade aos filhos, até atingirem a maioridade e sem limites de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar, e os filhos solteiros enquanto estudantes até a idade de 24 anos e não exercerem atividade remunerada; e ainda os menores que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo único - Perderão o direito a pensão:

a) o cônjuge, pela cessação da sociedade conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia;

b) os menores, atingindo a maioridade ou pelo casamento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

c) os inválidos ou incapazes, pela cessão de invalidez ou incapacidade;

d) a (o) companheira (o), pela comprovação de posterior casamento ou novo concubinato.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 065/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a redação do Art. 219 da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera a redação do Art. 219 da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - O artigo 219 da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - A pensão será paga:

I - metade ao cônjuge supérstite ou companheira (o) do funcionário (a), desde que tenha mais de cinco (5) anos de vida em comum;

II - metade aos filhos, até atingirem a maioridade e sem limites de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar, e os filhos solteiros enquanto estudantes até a idade de vinte e quatro (24) anos e não exercerem atividade remunerada; e ainda os menores que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo único - Perderão o direito a pensão:

a) o cônjuge, pela cessação da sociedade conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia;

b) os menores, atingindo a maioridade ou pelo casamento;

c) os inválidos ou incapazes, pela cessão de invalidez ou incapacidade;

d) a (o) companheira (o), pela comprovação de posterior casamento ou novo concubinato".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 1986.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

por lei, às quais seja filiado obrigatoriamente o funcionário com contribuição paritária do Estado.

Parágrafo único. A assistência, em determinadas formas, quando julgado conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através da entidade da classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

Art. 218 A pensão aos beneficiários do funcionário falecido será atendida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.

Parágrafo único. As pensões ou pecúlios devidos à família do funcionário, as primeiras fixadas em quantum não inferior a cinquenta por cento (50%) do valor da remuneração que servia de base ao desconto previdenciário na data do falecimento, serão reajustados sempre que forem majorados os vencimentos do pessoal da atividade, de modo a assegurar aos beneficiários vantagens proporcionais aos vencimentos atualizados da categoria funcional a que pertencia o funcionário falecido.

Art. 219 A pensão será paga:

- I - metade à viúva ou companheira do funcionário, desde que tenha mais de cinco (5) anos de vida em comum;
- II - metade aos filhos, até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que impossibilite de trabalhar, e às filhas solteiras, ainda que maiores.

Parágrafo único. Perderão o direito a pensão:

- a) a viúva do funcionário que contrair novas núpcias;
- b) os filhos que se casarem, e
- c) os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.

Art. 220 Leis especiais estabelecerão os planos e as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais assegurando aos funcionários o direito de representação nos conselhos deliberativo e fiscal do respectivo órgão de previdência.

H. M.